



PROJETO DE LEI Nº PL /0452.3/2021

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria de deficiência auditiva unilateral.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º....."


Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência a inserida nas seguintes categorias:

II - deficiência auditiva: perda unilateral ou bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz (quinhentos hertz), 1.000Hz (mil hertz), 2.000Hz (dois mil hertz), e 3.000Hz (três mil hertz);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Altair Silva

Lido no expediente
121ª Sessão de 01/12/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(25) SAÚDE
(7) Pessoas com Deficiência
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 30 / 11 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para inserir a categoria deficiência auditiva unilateral.

A pessoa inserida nessa categoria passará a ter como garantia todos os direitos estabelecidos na Lei 17.292, de 2017, tais como, acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, acesso à educação e ao ensino profissionalizante, inserção no mercado de trabalho, entre outros.

A presente proposição inspira-se em iniciativa adotada no Estado de São Paulo, que culminou na Lei do Estado de São Paulo nº 16.769, de 18 de junho de 2018, originada do Projeto de Lei da ALESP nº 1055, de 2015, de autoria do Deputado André Soares (DEM). Colhe-se, da peça original, parte de sua justificação:

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete aos Estados legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

[...]

A deficiência para fins de reserva de vagas deve ser compreendida como a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez. É a perda ou anormalidade de uma função que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Processo 0037801-47.2012.4.01.3400 – 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - relator desembargador federal João Batista Moreira.)

Sabe-se que a perda auditiva implica em prejuízo da audição em qualquer grau que reduza a inteligibilidade da mensagem falada para a interpretação apurada ou para a aprendizagem. Diante desse fato, independe da bilateralidade ou unilateralidade da surdez para que esteja configurada a deficiência. Não há razoabilidade em distinguir as duas, já que ambas proporcionam perda da captação da mensagem falada. A fala, nesses casos, só é perceptível quando a voz é proferida em tom muito alto. Por causa disso, a grande maioria dos sons da vida cotidiana não é perceptível.



Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o a aprovação deste projeto de lei aos demais Pares, por se tratar de medida de relevante interesse público.


Deputado Altair-Silva

